



DESPACHO

PROCESSO: 9060789.48.2010.813.0024

VISTOS, etc.

Passo a enfocar as preliminares suscitadas pelo requerido em sua peça de resistência, acostada ao evento nº 12.

I – A invocada ilegitimidade “ad causam” do requerido.

Sustenta o requerido que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente lide, uma vez que não faz parte da relação de consumo havida entre torcedor e a entidade organizadora da competição (CBF).

Pois bem. Como se sabe, *“a existência da ação depende de alguns requisitos constitutivos que se chamam condições da ação, cuja ausência de qualquer um deles, leva à carência da ação, e, cujo exame deve ser feito em cada caso concreto, preliminarmente à apreciação do mérito, em caráter prejudicial”*. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR *in* “Curso de Direito Processual Civil”, Vol. I, p. 51/52).

No presente caso, busca o autor ser indenizado pelos danos morais e materiais que sustenta ter suportado em decorrência dos invocados erros de arbitragem cometidos pelo réu na partida realizada no dia 13/11/2010 entre Sport Club Corinthians Paulista e Cruzeiro Esporte Clube, pela 35ª rodada do Campeonato Brasileiro de Futebol de 2010.

Não se discute que qualquer evento esportivo - no caso, o futebol - é considerado um produto. As ligas, as federações e a equipe detentora do mando de jogo são consideradas fornecedoras, figurando o torcedor como consumidor. Cada um possui direitos e obrigações, e, com o seu descumprimento, será responsabilizado na forma da lei. Nessa medida, indubitoso ser um direito do torcedor, nos termos do art. 30, da Lei nº 10.671/2003 (“Estatuto do Torcedor”), que a arbitragem das competições desportivas seja independente, imparcial e isenta de pressões.

Nessa medida, entendo ser perfeitamente possível que numa partida de futebol o árbitro possa cometer atos antijurídicos e, por conseguinte, danos

aos clubes, jogadores e torcedores, o que, em tese, ensejaria o dever de indenizar.

Todavia, o árbitro, ainda que seja o agente de uma conduta ilícita, não responde diretamente por sua prática, uma vez que, em face da natureza do serviço prestado (arbitragem), é considerado amador e autônomo, sem qualquer vínculo de emprego, nos termos do art. 88, parágraf. único, da Lei nº. 9.615/1998 (“Lei Pelé”) [<!--\[if !supportFootnotes\]-->\[1 \]<!--\[endif\]-->](#).

Nesse sentido, o seguinte precedente:

“RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO ÁRBITRO DE FUTEBOL NÃO-CARACTERIZAÇÃO. É sabido que a atividade desempenhada pelo árbitro de futebol, em face da própria natureza do serviço, adquire cunho, eminentemente, autônomo, por não exercer a federação qualquer direção, controle ou aplicação de penas disciplinares na execução do trabalho, tão-somente o administra. O árbitro, no campo de futebol, é autoridade máxima no comando da partida de futebol, não recebendo ordens superiores da entidade desportiva, apenas devendo observar e fazer cumprir as ‘regras do jogo’, daí a conclusão pelo exercício da atividade com autonomia plena. Nesse contexto, torna-se inviável a constatação dos elementos fático-jurídicos caracterizadores da relação de emprego, sobretudo a subordinação jurídica, o que diferencia a figura do trabalhador autônomo do empregado. Recurso de revista conhecido e provido”. (TST, RR nº 1183/1997-014-02-40, 1ª Turma, Rel.: Min. Vieira de Mello Filho, j. em 24/09/2008).

Destarte, os árbitros de futebol, quando apitam as partidas, exercem as suas funções sob as ordens, instruções e interesses (administração) das entidades desportivas às quais são filiados e subordinados hierarquicamente (Confederação Brasileira de Futebol ou Federações Estaduais). Referidas entidades são as responsáveis pelos campeonatos profissionais de futebol e contratam os árbitros para atuarem nas pelepas de acordo com as “regras do jogo”. E, segundo prevê o artigo 62, do Estatuto da CBF, cabe esta confederação escalar os árbitros para as competições nacionais.

Nessa conformidade, forçoso reconhecer que os árbitros de futebol são prepostos e se, no exercício de suas atividades, causarem dolosamente prejuízos a outrem, farão com que incida exclusivamente sobre as federações esportivas a responsabilidade pela má prestação do serviço, conforme definida pelo art. 14, do CDC c/c inciso III, do art. 932, do Código Civil.

Conquanto tenha o requerido, *em tese*, sido responsável pelo cometimento de eventual ato antijurídico, que resultou em danos de ordem material e moral ao requerente, não detém ele, árbitro, legitimidade para figurar no pólo passivo da presente lide, pois é um autônomo e atuou na partida em referência como preposto da Confederação Brasileira de Futebol - CBF. É desta entidade, independentemente da

análise do dolo ou da culpa (responsabilidade objetiva), o dever de indenizar os danos alegados pelo autor.

Ora, somente se pode admitir como legitimado a figurar no pólo passivo de uma demanda aquele que tenha capacidade para suportar os efeitos oriundos do provimento judicial, o que não ocorre nos autos.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação judicial aquele que não poderá arcar com os efeitos oriundos da sentença.Recurso a que se nega provimento”. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0647.00.012988-0/001, 3ª Câm. Cível, Rel.: Des. Kildare Carvalho, j. em 27/07/2006, DJ: 1º/09/2006)

Constatada, desse modo, a ausência de uma das condições do direito de ação, qual seja, a legitimidade de parte passiva, impõe-se o acolhimento da preliminar suscitada pelo réu, em sua peça de resistência, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito.

ANTE O EXPOSTO,

e o mais que dos autos consta, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" deduzida pelo requerido, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Concedo ao requirente os benefícios da assistência judiciária, nos moldes da Lei nº 1.060/50.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

<!--[if !supportFootnotes]-->

<!--[endif]-->

[<!--\[if !supportFootnotes\]-->\[1\]<!--\[endif\]-->](#) Parágrafo único, do artigo 88, da Lei nº. 9.615/1998:

“Independentemente da constituição de sociedade ou entidades, os árbitros e seus auxiliares não terão qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretivas onde atuarem, e sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias”.

[<!--\[if !supportFootnotes\]-->](#)

BELO HORIZONTE, 2 de Março de 2011

Documento assinado eletronicamente pelo JUIZ PAULO BARONE ROSA